



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505635-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA SANTOS e VICTOR HUGO RODRIGUES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47864

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1505635-43.2024.8.26.0228

Apelantes: Marcus Vinícius Almeida Santos e Victor Hugo Rodrigues de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Cynthia Torres Cristofaro

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Conjunto probatório inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas. Depoimentos de policiais. Necessidade de prestigiar o testemunho do agente público, mormente quando não há razão para infirmá-lo. Pena e regime bem aplicados. Negado provimento ao apelo.

MARCUS VINICIUS ALMEIDA SANTOS e VICTOR HUGO RODRIGUES DE SOUZA foram condenados a cumprir, respectivamente, penas de **dois anos de reclusão**, em regime aberto, mais o pagamento de 200 dias-multa (Marcus) e de **cinco anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa (Victor), ambos pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 196/205).

Irresignados apelam visando a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, a defesa requer a fixação de regime prisional mais brando para o réu VICTOR (fls. 247/262).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 265/268), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 288/294).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas na denúncia, traziam consigo e expunham a venda, para a entrega a consumo de terceiros, 151 porções contendo cocaína com peso de 44,4g; 39 porções contendo 14,9 gramas cocaína em forma de *crack*; 8 porções pesando 46,27g de *maconha*; 8 porções com peso de 2,05g de *haxixe*; 11 porções contendo 5,32g de *skunk*; além de 09 porções da droga conhecida como *K2*, com peso de 3,5g.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação (fls. 58/63), laudo de exame toxicológico (fls. 127/130) e pela prova oral coligida aos autos.

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é desfavorável aos apelantes.

Os depoimentos das testemunhas Rodrigo e Pethriny, responsáveis pela apreensão das drogas e prisão dos réus, foram coesos e harmônicos, não havendo qualquer contradição que desqualifique a prova produzida. Ao revés, os policiais relataram de forma uníssona os principais aspectos da diligência policial, inexistindo quaisquer razões para inferir que tivessem forjado a traficância com o fim de incriminar os acusados.

Segundo os relatos, os agentes públicos receberam

informações de que no local dos fatos era realizada a traficância. Assim, se direcionaram ao lugar indicado com viatura descaracterizada a fim de diligenciar sobre a eventual prática de tráfico de drogas, o que permitiu que visualizassem os apelantes em atos típicos de traficância.

Os agentes públicos acrescentaram que, no tempo em que permaneceram em campanha, observaram três ou quatro pessoas se aproximarem de VICTOR que, após breve conversa, levava os usuários até MARCUS, responsável por entregar as drogas aos compradores. Feita a abordagem dos réus, os policiais encontraram em um automóvel próximo ao local em que eles estavam as porções de drogas diversificadas e dinheiro.

Relativamente aos depoimentos prestados por policiais, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto nos autos para comprometer a isenção do funcionário público – hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Nas oportunidades em que foram ouvidos os acusados negaram genericamente a traficância ao afirmar que as drogas foram forjadas pelos policiais.

A versão exculpatória apresentada não merece credibilidade. Note-se que os policiais já tinham informações sobre a ocorrência de tráfico no local e, após diligência, conseguiram visualizar ambos os acusados em

atos de traficância, ressaltando-se que não se verificou qualquer motivo para que os agentes públicos quisessem prejudicar os apelantes, que sequer conheciam

Desse modo, a prisão em flagrante, a prova testemunhal produzida, além da apreensão de considerável quantidade de porções de drogas diversificadas e dinheiro com os réus em local conhecido como ponto de traficância, aliados à frágil versão defensiva, são fortes indicadores da realização do tráfico, de modo que não é possível acolher a tese de absolvição por insuficiência probatória.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base de MARCUS foi estabelecida no mínimo legal e reduzida em três quintos por aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. A redução máxima não se mostra viável em razão da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos. Foi ainda concedido ao réu o benefício do *sursis* (sem insurgência da defesa quanto à não concessão de penas restritivas de direitos) e a fixação do regime prisional aberto em caso de descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional da pena.

Para VICTOR a pena foi estabelecida no mínimo legal, não aplicado o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas em razão da reincidência específica, devidamente comprovada através da certidão de

fls. 36/38.

Considerada a pena aplicada ao réu VICTOR, bem como a gravidade concreta da conduta praticada, pois os réus foram surpreendidos com mais de duas centenas de porções de drogas diversificadas e de efeitos deletérios diferenciados, corretamente foi estabelecido o regime prisional fechado para o réu VICTOR, observada, ainda, ser ele reincidente específico.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora